

Div. 23 p. 103  
Laudes - 31-10-1929  
117-207

117  
J.

1929



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

and.

N. 4941

~~Paraná~~



Relator, o Senhor Ministro,

~~Muniz Barreto~~

AGGRAVO DE ~~XXXXXXXX~~ Instrumento.

Agravante, Bank of London & South America, Ltd.

Agravado, a Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 10 de Agosto de 1929

O Secretário *[Signature]*



N. <sup>117</sup>  
~~5120~~



Fls. 1



19 29

## Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.



-A G G R A V O-

O Bank of London & South America Limited, Aggrte.

A Fazenda Nacional, Aggrda.

### Autuação

Aos 21 \_\_\_\_\_ dia 5 do mez de Julho  
do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo  
a minuta de ageravo e instrumento em frente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant, Escriv. Pub. Qren.

MINUTA DE AGGRAVO:

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :

O Bank Of London & South America Ltd., baseado no art. 3.<sup>o</sup> do Decr. n. 5.449, de 16 de Janeiro de 1928, agravou para esta Colômbia Côrte de Justiça da decisão proferida pelo Dr. Juiz Federal do Paraná que, regeitando os embargos da agravante, julgou procedente e subsistente a penhora, condemnando o executado nas custas, no executivo fiscal que lhe móve a Fazenda Nacional para cobrança de Rs. dois contos de réis (2:000\$000), por supposta infracção do Regul. Anexo ao Decr. n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926 e Decr. 14.339, de 1 de Setembro de 1920. Como Lei offendida o agravante citou o art. 274 do Tit. IV, Cap. II, da Consolidação que baixou com o Decr. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898:



- "-Quando um instrumento fizer referencia a outro,
- "-não se lhe dará fé sem que o instrumento referido
- "-seja apresentado ou venha incorporado no refe-
- "-rente"-.

Tem toda a procedencia esta citação, no caso concreto, uma vez que o doc. fundamental da acção, constituido pela certidão a fls. 3 dos autos-(certidão junta)-faz constar:

- "-multa na importancia de dois contos de réis,
- "-imposta pela Collectoria da Capital e referente
- "-ao auto por infracção do Reg. anexo ao Decr.
- "-n. 17.538, de 10 de Nov. de 1926, reproduzido do
- "-Decr. 14.339, de 1 de Setembro de 1920."-

E a prova de que o alludido processo não foi junto aos autos do executivo, está na certidão que instrue o presente recurso:

AUTO DE                   "- Certifico que, por não constar dos referidos  
INFRACÇÃO: -           "-autos, o auto de infracção, deixo de o trans-  
                              "-crever neste instrumento"-.

Que essa formalidade seria essencial affirmam Arestos dessa Suprema Côrte, entre outros do seguinte:

"- O auto de infracção é necessario para ins-  
"-trucção do executivo fiscal, quando se tra-  
"-ta da cobrança de multa, caso em que seria  
"-preciso o mesmo auto de infracção"-.



(Rev. de Direito, vol. 76, pag. 512).

Em igual sentido tem julgado o Trib. de Justiça de S. Paulo, como testemunham Accordams que se encontram na Rev. dos Tribunaes, vols. 24, pag. 107, -29, pag. 658 e 23, pag. 34.

Interposto, pois, como foi, dentro do prazo legal, procedente como é o seu fundamento, espera o agravante que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso, dando-lhe o necessario provimento.

II) Quanto ao mérito, o presente recurso merece ainda provimento, como deflue do articulado dos embargos (cert. junta) - onde se demonstra que não ficou provado fosse o agravante quem tivesse inutilizado os sellos, para dar logar á infracção, que é de responsabilidade pessoal, nos expressos termos dos arts. 65 do Decr. 14.339, de 1 de Set. de 1920 e 65 A. do Decr. 17.538, de 10 de Nov. de 1926, conforme Jurisprudencia desse Supremo Tribunal: Accordams de 2 de Outubro de 1912, de 13 de Julho de 1915 e de n. 4.641, de 15 de Junho de 1928.

Em face do exposto, esclarecido com as luzes dos eminentes Srs. Ministros julgadores, -o agravante, tranquillo, aguarda o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, como é de

Direito e de toda a JUSTIÇA .



*Cartão João, 1929.*  
*Sede*





4  
24. III, 1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

INSTRUMENTO de agravo passado a favor do Bank of London & South America, Limited, extrahido dos autos de executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na forma abaixo:

S A I B A M        quantos este publico instrumento virem, que: aos vinte e cinco dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, pelo Doutor Enéas Marques dos Santos, procurador do Bank of London & South Amerique Limited, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal em que é exequente a Fazenda Nacional e executado o mencionado Banco, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo por elle interposto do despacho exarado pelo Doutor Juiz Federal, desta Secção, ás folhas dezenove e dezenove verso, dos referidos autos. Em cumprimento da Lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação que se segue e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Número cinco mil cento e vinte e um. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e nove. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Raul Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. Bank of London & South Amerique Limited, Executado. Autuação. Aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais docu-



documentos que adiante se vê; do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO fls.2-

Procuradoria da Republica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o Bank of London & South America Limited, lhe é devedor da quantia de dois contos de reis, proveniente de multa imposta pela Collectoria da Capital, por infracção do Regulamento anexo ao Decreto dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis e quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte conforme se evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da Lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no praso de vinte e quatro horas que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dár bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de lousados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o praso acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens imoveis, para no praso de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. O Procurador da Republica, (a) Luiz Xavier Sobrinho". DESPACHO:- A. Como requer. Curityba, vinte e seis janeiro mil novecentos e vinte e nove. (a) Pentea-

4 III, 1929  
Escrivão  
Raúl Ploisani



Penteado.

~~X~~ -CERTIDÃO fls.3-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil quatrocentos e cincoenta e oito. Série A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quatrocentos e cincoenta e oito e série A, a multa na importancia de dois contos de reis (2:000\$000), imposta pela Collectoria da Capital e referente ao auto por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, reproduzido do Decreto quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, lavrado pelos agentes fiscaes Eurico Moura, Heitor Espinola e ex-inspector fiscal Clóvis Fontes Cardoso, em dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, pela qual é responsavel o Bank of London & South America Limited, com sede nesta Capital. E, para constar, eu, Firmo Antonio Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos vinte e tres dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Visço. O Consultor (a) Antonio Jorge Machado Lima. O Escriurario (a) Firmo Antonio Oliveira Junior".

-AUTO DE INFRACÇÃO-

Certifico que, por não constar dos referidos autos o auto de infracção, deixo de o transcrever neste Instrumento.

-EMBARGOS fls.11 e v-

Por embargos á penhora de folhas cinco diz o Bank of London & South America Limited, como embargante, contra a Fazenda Nacional, embargada, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte: E Sendo Necessario. Primeiro) Provará que a Fazenda Nacional, baseada no documento de folhas tres, dos autos, intentou contra a embargante o presente executivo fiscal, para compellil-o ao pagamento da quantia de dois contos de reis, proveniente de multa imposta pela Primeira Collectoria Federal desta Capital, por sup-





supposta infracção do Regulamento anexo ao Decreto numero dezese-  
mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil nove-  
centos e vinte e seis, reproduzido no Decreto quatorze mil tresen-  
tos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e  
vinte. Entretanto: Segundo) Provará que o facto attribuido ao em-  
bargante e que motivou a imposição de multa foi o supposto apro-  
veitamento de estampilhas federaes não utilizadas e que se diz  
antes appostas a outro documento que não o titulo apprehendido e  
incluso ao respectivo processo administrativo. Mas: Terceiro) Pro-  
vará que não só a lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis,  
de vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e dezenove, bem como  
o Decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de pri-  
meiro de Setembro de mil novecentos e vinte, que approvou Regu-  
lamento do sello, que lhe é anexo, não consideravam infracção o  
aproveitamento de estampilhas nas condições acima expostas, isto  
é: ainda não utilizadas, tanto que para isso não impunham pena.  
Ainda: Quarto) Provará que, nos expressos termos do artigo onze,  
paragraphe segundo, numero Um, do Regulamento anexo ao Decreto  
numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novem-  
bro de mil novecentos e vinte e seis, -:"são competentes para inu-  
tilisar a estampilha: nas letras de cambio sacadas a dias de vis-  
ta o accitante". Ora: Quinto) Provará que em se tratando de titu-  
lo entregue para cobrança, sacado a dias de vista, sejam letras  
de cambio, duplicatas ou contas assignadas, -(Decreto numero deze-  
sete mil quinhentos e trinta e oito citado; Decreto numero deze-  
seis mil e quarenta e um de vinte e dois de Maio de mil novecen-  
tos e vinte e tres, artigo segundo)- é claro que quem appoz o sel-  
lo será o unico responsavel pela infracção relativa á sellagem.  
Tanto é verdade que: Sexto) Provará que "a duplicata será entre-  
gue ou remettida ao comprador, já sellada com as estampilhas es-  
peciaes do imposto, para que, depois de assignada por elle e inu-  
tilizadas as estampilhas, de accordo com o disposto no artigo  
vinte e seis, paragraphos primeiro e terceiro, seja devolvida ao  
vendedor ou ao portador". (Decreto dezeseis mil e quarenta e um,



III, 1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

um, de mil novecentos e vinte e tres, artigo segundo). E mais: Setimo) Provará, que o laconismo do documento fundamental da acção, onde nem sequer qualquer artigo regulamentar de que decorressem a infracção e a multa vem mencionado, não o constitue documento habil para autorisar o executivo fiscal, como tem decidido o Egre-gio Supremo Tribunal Federal. Ainda: Oitavo) Provará que, nos ex-pressos termos do artigo duzentos e setenta e quatro, Tit. IV, Cap. II, da Consolidação das Leis Referentes á Justiça Federal, que bai-xou com o Decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito: "quando um instru-mento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no re-ferente". Isto posto: Nono) Provará que, nos melhores de direito, devem os presentes artigos de embargos ser recebidos e afinal jul-gador provados, julgada improcedente a acção, condemnada a embar-gada nas custas. Protesta-se e requer-se o prazo de dez dias para prova e sustentação destes embargos, com o necessario exame nos autos de infracção. Curitiba, onze de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Estão duas estam-pilhas federaes no valor total de dois mil reis, devidamente inu-tilizadas).

-SENTENÇA fls. 19 e v-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal pro-posto pela Fazenda Nacional contra o Bank of London & South Ameri-ca Limited, para cobrança da divida activa de dois contos de reis, proveniente de multa por infracção do decreto dezesete mil qui-nhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vin-te e seis, e Considerando que nenhuma prova fez o executado para demonstrar a procedencia das materias de defeza articulados nos seus embargos de folhas onze, nada obstante, para esse fim, ter este Juizo, convertido o julgamento em diligencia, concedendo-lhe o prazo dilatorio de dez dias (despacho a folhas quatorze ver-so); assim, Considerando que, não illidida por prova em contra-rio, subsiste integra a certidão de folhas tres como prova plena



plena de dívida líquida e certa, autorizando a sua cobrança por via executiva (artigos oitenta e sete, letra B e oitenta e oito do Decreto dez mil novecentos e dois de vinte de Maio de mil novecentos e quatorze). Rejeito por improcedentes e não provados os embargos de folhas onze e julgo procedente este executivo fiscal e subsistente a penhora de folhas para condemnar, como condemnado, o executado embargante Bank of London & South America Limited no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se registre-se. Curitiba, dezeseite de Julho de mil novecentos e vinte e nove. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".

-CERTIDÃO fls. 20-

Certifico que intimei, nesta cidade, o Doutor Enéas Marques dos Santos, procurador do executado, por todo o conteúdo da sentença de folhas dezenove; ficou sciente e dou fé. Certifico mais, que do teor da mesma sentença, notifiquei ao Doutor Procurador Seccional; do que dou fé. Em vinte e tres de Julho de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO fls. 21-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal do Paraná. O Bank of London & South America Limited, filial desta cidade, por seu advogado infra assignado, fundado nos dispositivos do artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, quer interpor para o Supremo Tribunal Federal agravo, da decisão proferida por Vossa Excellencia nos autos do executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra o supplicante, para cobrança de dois contos de reis (Rs. 2:000\$000), proveniente de multa por supposta infracção do Regulamento anexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis e quatorze mil trescentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, para o que cita como lei offendida o artigo duzentos e setenta e quatro, Tit. IV, Cap. II, da Consolidação das Leis Referentes á Justiça Federal: Decreto tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro



7  
4. III. 1929  
Escrivão  
Raúl Plaisant

novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Nestes termos, requer que, tomado por termo o recurso, d'elle intimada seja a Fazenda Nacional, na pessoa do Doutor Procurador Seccional, passando-se para instrução do presente recurso certidões das seguintes peças: a) petição inicial a folhas duas; certidão da divida, a folhas tres; auto de infracção se houver; embargos de folhas onze e verso; decisão agravada, a folhas dezenove-vinte. Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curitiba, vinte e dois de Julho de mil novecentos e vinte e nove. (a) Enéas Marques dos Santos. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada):

-DESPACHO-

J.Sim, em termos. Curitiba, vinte e tres Julho mil novecentos e vinte e nove. (a) Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO fls. 2lv-

Aos vinte e tres dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Enéas Marques dos Santos, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seu constituinte Bank of London & South America Limited, filial desta cidade, nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra o seu referido constituinte, me foi dito que, não podendo se conformar com a decisão proferida pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal nos mencionados autos, vinha, com fundamento nos dispositivos do artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar da mencionada decisão para o Supremo Tribunal Federal, citando como lei offendida o artigo duzentos e setenta e quatro, titulo quarto, capitulo segundo, da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, de mil oitocentos e noventa e oito, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante.

integrante. Para instruir o seu agravo, pede certidões das seguintes peças: petição inicial, a folhas duas; certidão de divida, a folhas tres; auto de infracção, se houver; embargos de folhas onze e verso; decisão agravada, a folhas dezenove-vingte. E de como assim disse, lavrei o presente que assigna. Eu, Raul Plaisant, es-  
 crivão, que o subscrevi. (a) Enéas Marques dos Santos.

-CERTIDÃO fls.22-

Certifico que por todo o conteúdo da petição de agravo e respe-  
 ctivo termo, intimei o Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da  
 Republica, ficou sciente e dou fé. Em vinte e quatro de Julho de  
 mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant, NADA  
 mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me  
 foram apontadas, e que aqui bem e fielmente fiz extrahir e aos  
 quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tu-  
 do conforme, este subscrei, nesta cidade de Curitiba, aos vinte  
 e cinco dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e vinte e  
 nove. Eu, Raul Plaisant Escriva Sub-

Oreni, Soufen e assigno!

O Escriva  
 Raul Plaisant



39.95



JUNTADA

Aos 31 dias do mez de Julho de 1929, fa-

ço juntada da Carta assignata e presentada; do que fizo

este termo. — Eu, Raul Plaisant Escriva Sub-

Oreni, Soufen e assigno!

Pela Aggravada.

(Fazenda Nacional).

Egregio Tribunal.



O recurso interposto não merece provimento pelos motivos seguintes: As allegações contidas nos embargos, não foram no prazo legal, devidamente provadas, razão pela qual, o illustre Juiz a quó, exarou a decisão de fls. evidentemente jurídica.

E' irrefutavel, o fundamento da decisão agravada, de que, não illidida por prova em contrario, subsistir integra, a certidão de divida extrahida, dos livros do Thesouro provando a liquidez da divida e permittindo a via executiva para a cobrança, como taxativamente dispõe o art. 87 letra B, e 88 do Decreto 10.902 de 20 de Maio de 1914. O agravante, não fez a menor prova dos articulados em seus embargos, que são evidentemente improcedentes, sem fundamento juridico.

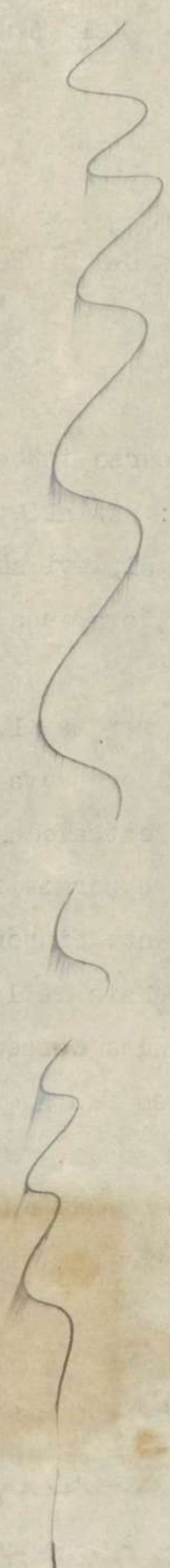
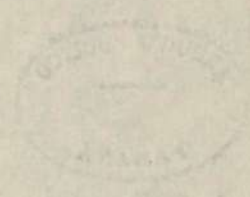
Assim sendo, espera a agravada, que o Egregio Supremo Tribunal, negue provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão agravada, que está de accordo com o Direito.

Curitiba, 31 de Julho de 1929.

Luiz Xavier Sbriglia.

Procurador da Republica.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs, but the characters are too light to transcribe accurately.





CONCLUSÃO

nos 31 dias do mez de Julho de 1929

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal.

do que faço este termo. — Eu: [Signature]

escrio ad, es Dec.

[Signature]

Egregio Supremo Tribunal Federal:



Não se conformando com o despacho de fl. pelo qual rejeitei por improcedentes e não provados os embargos oppositos ao executivo fiscal contra elle instaurado e a consequente penhora, o executor embargante Bank of London & South America Limited interpoz o presente recurso de agravo. As allegações de fl. não me convencem de forma a reformar o despacho agravado e, assim, eu o mantenho. — No executivo, concedido ao executado embargante, ora agravante, a dilacão probatoria de des, este não fez prova alguma. Ora, não illudida por prova em contrario, subsistiu a certidão de fl. 3, instructiva de accão, como prova plena de divida líquida e certa, autorizando a procedencia do executivo fiscal. ex-vi do art. 87 letta 4 e art. 88 do dec.



10902 de 20 de maio de 1914. - Procedentes seriam  
os embargos, se provada, as alligacões nelle  
contidas, como em casos analogos tendo  
julgado, com a confirmação desse Egrégio  
Supremo Tribunal Federal.

- O Sr. Escrivão certifique neste em breve  
relatório: a) se foi concedido o prazo de  
dez dias ao executado embargante para prove  
e sustentação dos embargos; b) se o embargante,  
intimado dessa ordem, produziu alguma prova  
fidei iuris instrumentis a Superior Instancia  
dentro do prazo legal. Curitiba, 1º de agosto de 1929,  
Affonso Maria de Oliveira Fontes



DATA

Aos 7º dias do mez de Agosto de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para o termo. — Eu, *[Signature]* Es. Escrivão

*[Signature]*

*[Large handwritten flourish or mark]*

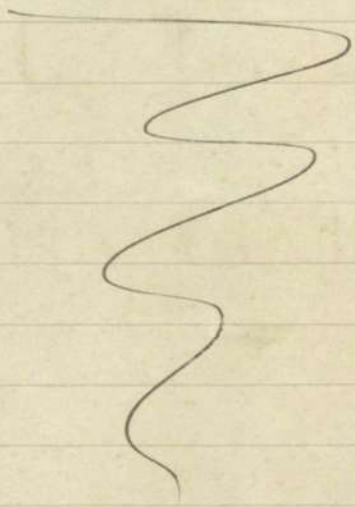
Paulo Antonio Soares do Juiz Federal  
na pecas do Parani et



Carta, cumprindo o final do des-  
pacho do J. pr. Juiz Federal, de 9 de  
que, foi concedido o prazo de 10 dias  
do executado embargante sem que este pro-  
duzisse dentro do referido prazo prova algu-  
ma - O referido é verdade e dou fe-

Carta, 10 de Agosto de 1929

O Juiz  
Paulo Antonio



Sellos de 5 fls.: 300



Excolumentos do M. Juiz: 600



2000  
 O que intimar o procurador  
 do requerente bem como o Pr. pro-  
 curador peccional da penessa destes  
 ante ao supremo Tribunal Federal. do  
 que se darão os devidos e dou fi-  
 em, jo de agosto de 1929

O do Oms ad.  
 Paul Mansour

Conta -

Impartam os custos:  
 pr-juz fedad 600  
 honoras. 47.600  
 sellos de fls. 300  
 R\$ - 56.600



agosto de 1929

O deenos.  
 Paul Mansour

P  
emessa -

Do p. de Agost de 1929,  
faço remessa. d'atos p'ntes p'lo juze-  
ros Tribunal Federal p'or intermedia de  
seu secretario. do que faço ato  
femo. Ju. P. Aul. M. Anas - es -  
O'isad. es O'vari -

P emeth do



3  
1

## Termo de Recebimento

Aos *21* dias do mes de *Agosto*  
de mil novecentos e *oito e nove* me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Guilherme Sam. Thomaz*

## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *oito*  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e  
assigno.



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 4  
de *Agosto* de 192 *9*

O Secretario

*Guilherme Sam. Thomaz*

# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

13

Pagou o agravante  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de seis mil e seiscentos  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 10



## CUSTAS DO SECRETARIO



Pagou o agravante  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Revisão de fls., a 40 réis	8500
Apresentação	38000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	128000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10  
de Agosto de 1929

O Secretario,

*Guilherme Ottoni*

### Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.941

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro *Emilio Barreto*

Em 16 de Agosto de 1929



*João Pedro de Almeida*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de agravo de instrumento em que  
é agravante, o Bank of London & South  
America, Ltd. e é agravada, a Fa-  
zenda Nacional.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 10  
de Agosto de 1929

O Secretario

*João Pedro de Almeida*



### Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro *Emilio Barreto*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 19  
de Agosto de 1929

O Secretario

*João Pedro de Almeida*







ACCORDAM

-----o0o-----

*15*  
*Antonio Carlos*

Nº 4.941. - VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento; agravante o Bank of London & South America, Limited; agravada a Fazenda Nacional:

ACCORDAM negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, que, em executivo fiscal, julgou não provados os embargos opostos pelo ora agravante, e condemnou este no pedido, fundando-se em que: a) nenhuma prova fez o executado da defesa apresentada, apesar de ter sido convertido o julgamento em diligencia, concedendo-se-lhe o prazo de dez dias para a prova; b) por esta razão ficou subsistente, em sua integridade, a certidão de fls. 3, como documento demonstrativo da liquidez e certeza da divida, autorizando a sua cobrança por via executiva (arts. 77, let. b, e 78 do dec. nº 10.902 de 1914).

Allega o agravante: a) que foi offendido o artº 274 da parte terceira do dec. nº 3.084 de 1898, deste teor: "Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente"; b) que tem toda a procedencia esta citação, uma vez que o documento fundamental da acção, constituída pela certidão de fls. 3 faz constar — "multa na importancia de 2:000\$000, imposta pela Collectoria da Capital e referente ao auto por infracção do regulamento annexo ao decreto nº 17.538, de 10 de Novembro de 1926, reproduzido do decreto nº 14.339, de 1 de Setembro de 1920"; entretanto,



*Almeida*

esse auto de infração não foi junto ao processo executivo, como atesta a certidão que instrue este recurso; c) que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser indispensável o preenchimento dessa formalidade (Revista de Direito - vol. 76, pag. 512); d) que, como está demonstrado nos embargos, nenhuma prova existe de que fosse o agravante quem tivesse inutilizado os sellos, para dar logar á infração, que é de responsabilidade pessoal, nos termos dos arts. 65 do dec. n. 14.339, de 1 de Setembro de 1920, e 65 let. a, do dec. n.º 17.538, de 10 de Novembro de 1926, conforme jurisprudencia deste Tribunal.

O executivo foi devidamente instruído com a certidão da inscrição da dívida, não sendo necessário o offerecimento do auto de infração, como resulta dos citados arts. 77 e 78 do decreto de 1914. Com aquelle documento, a Fazenda Nacional entrou "em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito", não o tendo o réo infirmado, apesar de haver obtido prazo para fazel-o.

Comquanto da certidão alludida não constem os artigos dos decretos nella mencionados, o proprio executado se incumbiu de mostrar que "se trata de facto attribuido ao embargante, de aproveitamento de estampilhas federaes não utilizadas e que se diz antes appostas a outro documento que não o titulo apprehendido e incluso ao respectivo processo administrativo".

Dispõe o art.º 11, § 9.º, do regulamento do sello, annexo ao dec. n.º 17.538 de 1926, que "a estampilha, uma vez apposta a um documento, embora este por qualquer circumstancia não tenha produzido seus effeitos ou seja annullado ou reformado, não poderá mais ser aproveitado em outros docu-

mentos, nem na restauração do que fôr nullificado". E o artº 65, let. a: "Ficam sujeitos á multa de 2:000\$000 a 5:000\$000 os que falsificarem o sello, empregarem es tampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que es creverem verba falsa".

O aggravante não conseguiu convencer de que se não verifica o caso de utilização de estampilha anteriormente apposta a outro documento em alguma das condições indicadas no referido artº 11, § 9º.

Custas pelo aggravante.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1930.



Guilherme de Almeida, Presidente.

Alfredo Barros, Relator.

F. Whit

Luiz  
de  
Almeida

Reu e Advogado, requerido  
Guilherme de Almeida

Ex. Sr. do Juiz

Herminio de Barros  
Antonio Tibiriça  
Procurador

Alfredo Barros

Sei voto vencedor o do Sr. Relator  
Guilherme de Almeida. Adv. Defensor  
Geoffredo Guencalves



Publicação

Aos deus dias do mez de Agosto  
de mil novecentos e setenta em publica

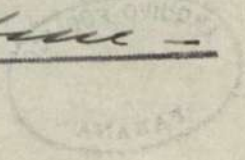
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Antônio  
Reus de Laria

Juiz Semanario foi publicado o accordum reito  
do que eu, Juiz de S. Juvenal  
Sobrinho, official,

lavrei este termo. E eu, Antônio

Sobrinho

Carvalho



*[Faint, illegible handwritten text and signatures at the bottom of the page.]*

De assignação de prazo.

No primeiro de outubro de mil novecentos e trinta a audiência pública presidida pelo Ex.º Sr. Ministro Eduardo Pereira Lima, juiz Limquario, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Dr. Adyrnos de Aguiar, por parte de quem requeru que fosse pregado licitação qualificada o Bank of London & South America, Limited para sciencia do acordam proferido nos premissos autos, visto um ter promotor constituído nesta Capital, a pregrado, não compareceu, sendo deferido. E, para que conste, lavrei o presente termo extrahido do protocollo das audiencias da fe. Eu,

Jansen de Aguiar, escrivão  
 Dr. Adyrnos de Aguiar

sub





De Lancamento de praso.

As contas em dadas do mez de  
Agosto de mil novecentos e trinta  
e um a audiencia presidi-  
da pelo Ex. Sr. Ministro Antonio  
Bento de Faria, por seu auarés,  
compareceu o Solicitador da Fazenda  
da Nacional, Dr. Adolpho de  
Mello, por parte do qual re-  
queriu o Lancamento do pra-  
so assignado a London, ougo,  
ao Bank of London & South Sea  
Company Limited, para sciencia do  
acordam proferido em presen-  
ta autos. Propozado, na em-  
pareceu, sendo deferido. E para  
que crite, lavrada presen-  
te extraido do protocollo das au-  
diencias e da Lei de 14 de julho  
de mil e novecentos e trinta e  
seis e assim se procedeu.



Juntado

As vinte e quatro dias do mez de Abril  
de mil novecentos e trinta e seis junto a  
estes aut. s. apêlicas

que se segue, de que eu Luiz Ant.  
Ferreira de Sá, official

lav. di este termo. E eu, Joaquim de Jesus  
Santos Travassos, seu  
tan. recd.



Procuradoria Geral da Republica



Rio de Janeiro de \_\_\_\_\_ de 1931

Ex.<sup>ma</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Supreme e Secretaria.

Rio, 24-IV-31.

*[Signature]*



O Solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer a V. Ex.<sup>ta</sup> se digne ordenar, que tenham a primeira instancia, para os fins de direito, os autos findos de agravo de petecao, N.º 4741, vindos do Juizo Federal da Seccao do Estado do Parana, em que e agravante o Bank of London & South America Ltd, e agravada a Fazenda Nacional, eutadas as respectivas instancias.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1931.

*[Signature]*





Ex.º Sr. Ministro Residente



Cumprindo o despacho exarado por V.ª Ex.ª na presente petição, tenho a honra de informar que de acordo com o que me prometteu ao agravo de instrumento n.º 4941 a que a mesma se refere foi intimado o agravaante, sob pregação, por meio de procurador de causa legítima, na audiência de 1.º de Outubro de 1930 sendo lançado esse prazo na audiência de 31 de mesmo mês, tendo assim transitado em julgado o acórdão referido.

A vista do exposto, V.ª Ex.ª ordenará o que julgar de direito.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Maio de 1931.

O Secretário,  
Galvão Martins e Silva

Deixamos ao recibo.  
Rio, 27 de Maio de 1931.

E.ª

Remessa

Aos inteiros dias do mez de Mais  
 de mil novecentos e trinta e um faço  
 remessa destes autos ao Dr. Parinba da Silva Federal  
Paraná do que eu, Luiz de S.  
Amirante L. Bruch  
 official \_\_\_\_\_, lavrei este termo. E eu, Luiz de S.  
Amirante L. Bruch  
Secretario



Recebimento.

Do 3 de Junho de 1931 me  
 foram entregues estes autos vindo do  
 Juiz Federal Federal. do que faço  
 este termo. Ju. P. de S. P. de S.  
 para os autos.

N.º 4 visto em cartório

Co. 2 - 18 - 31

Amirante L. Bruch  
J. de S. P. de S.  
de S.





CONCLUSÃO

Ass. 5 dias do mez de Junho de 1931  
foram entregues estes autos conclusos ao M. Juiz Federal Mar.  
do que faço este termo. — Eu, Paul Mar.

Paul Mar.

Obz

J. Cumpre-se o venerando  
acordam.

Curitiba, 5 junho 1931

Paul Mar.

DATA

Ass. 5 dias do mez de Junho de 1931  
no foram entregues estes autos; do que, para concluir este  
termo. — Eu, Paul Mar. 95-

Paul Mar.

Carta para Sr. Jansen - ao  
 Sr. Jansen Marques e ao Sr. Procurador  
 General do Estado do Acre,  
 Sr. Jansen



Juiz, 5 Junho de 1931  
 Paulo R. de A. Ant

SESSÃO 24 de

*Abril de 1930*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>to</sup>~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.<sup>to</sup>~~ *nao*

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~ *nao*

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~ *nao*

~~Soriano de Souza~~ *nao*

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~ *nao*

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro. *B. de Faria*

Publicado em 6 de *Junho* 1930